



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral. Outdoor. Homenagem a candidato. Promoção pessoal.

A veiculação de propaganda por meio de *outdoor*, contendo nome e fotografia de candidato, embora não mencionando circunstâncias eleitorais, não é considerada propaganda eleitoral, mas ato de mera promoção pessoal. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a multa imposta. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.848/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 11.10.2001.

Sentença. Recurso. Prazo. Intempestividade.

Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é de 24 horas o prazo para recorrer da sentença, contados da sua publicação em cartório, e não de eventual intimação. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo de Instrumento nº 2.908/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.10.2001.

Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Fundamentos não impugnados. Inobservância do sistema legal de intimação. Recurso desprovido.

Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas da publicação da sentença em cartório. Não há como prover o agravo interno quando não impugnados os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.919/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 9.10.2001.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos.

A rejeição de contas não implica, por si só, improbidade administrativa, sendo necessária decisão judicial que assente responsabilidade por danos ao Erário. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na

apuração de votos. O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 3.009/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 9.10.2001.

Agravo interno. Prazo para interposição. Regramento eleitoral explícito.

Existindo norma explícita de natureza eleitoral, não há de invocar-se a regra subsidiária da legislação processual comum. O agravo interno, recurso previsto contra decisões singulares, deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da decisão agravada, *ut art. 36, § 8º, do RITSE*. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.799/MT, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 11.10.2001.

Propaganda eleitoral. Candidato à reeleição. Utilização de símbolo da administração. Reexame de prova.

O uso de símbolo da administração durante o período de campanha, com o fim de promover a reeleição do prefeito, pode caracterizar abuso de autoridade a atrair, em tese, a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, a ser apurado pela Justiça Eleitoral. As alegações de que o símbolo não tem identidade com o da administração e não foi utilizado no período de campanha dizem com os fatos e a prova, que não se expõem a exame em sede de recurso especial (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF). O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.870/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 11.10.2001.

Recurso especial. Reexame de prova. Arrestos inespecíficos.

Em sede de recurso especial não cabe discussão de matéria fática (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF). Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta a simples menção do arresto paradigmático, sendo também necessário mencionar as circunstâncias que indiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.437/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.10.2001.

Propaganda irregular. Doação indireta. Reexame de prova. Princípios constitucionais que asseguram o direito à informação e à livre manifestação do pensamento.

As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos. A propaganda irregular, fruto de doação indireta, atrai a aplicação do previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97. Inviável no recurso especial o reexame de matéria de prova (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF). O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.466/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 11.10.2001.

Recurso. Mandado de segurança. Auxílio-reclusão.

O impetrante – menor impúbere – tem direito ao auxílio-reclusão, para a promoção de sua subsistência, porque é absolutamente dependente da renda financeira de sua genitora, afastada do exercício funcional em decorrência de condenação, por sentença definitiva. Constitui direito líquido e certo do impetrante a percepção do benefício, a contar do afastamento excepcional, ou seja, da data da condenação definitiva. O fato de se tratar de crime hediondo não suprime o direito ao auxílio-reclusão. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Recurso em Mandado de Segurança nº 129/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 9.10.2001.

Prestação de contas. Não-conversão de doações em recibos eleitorais. Demonstração da procedência e aplicação dos recursos por outros meios.

A não emissão de recibos eleitorais não caracteriza irregularidade suficiente, por si só, para acarretar desaprovação das contas prestadas, tendo em vista constar indicação precisa, por parte do prestador de contas, das quantias recebidas, com a devida identificação do doador. O Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.006/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 11.10.2001.

Propaganda eleitoral. Cartazes colados em prédios públicos.

Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação, *ut Súmula-TSE nº 17*. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.348/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 11.10.2001.

Recurso especial. Publicidade institucional. Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b. CF/88, art. 93, IX. Falta de prequestionamento. Súmulas-STF nºs 282 e 356. Ministério Público. Legitimidade para propor representação. Precedentes. Lei nº 9.504/97, art. 8º. Violação não configurada. CPC, art. 460. Violiação. Decisão que utilizou fundamento diverso daquele posto em primeiro grau. Acórdão parcialmente anulado.

Falta à alegada violação do art. 93, IX, da CF/88 o requisito do prequestionamento (Súmulas-STF nºs 282 e 356). O Ministério Público tem legitimidade para propor representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97. A circunstância de o beneficiário da propaganda irregular ainda não ter sido escolhido candidato não afasta a ilicitude do ato. Anula-se acórdão que condena com fundamento diverso daquele contido na inicial proposta e nos recursos interpostos. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.884/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 9.10.2001.

Pesquisa. Registro. Justiça Eleitoral. Empresa jornalística. Multa.

A empresa jornalística que divulga pesquisa de opinião, supostamente efetuada por leitor, sem efetuar o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, está sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.265/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 9.10.2001.

Eleição proporcional. Candidatos. Ausência da urna eletrônica. Votação por cédulas. Quebra do sigilo do voto.

Havendo necessidade de votação por cédulas, por utilização de programa que continha defeito e não por falha no funcionamento da urna eletrônica, este procedimento deverá ser adotado com relação ao pleito como um todo, não sendo admissível votos simultâneos na urna eletrônica e na convencional. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para anular a eleição proporcional. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.463/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 9.10.2001.

Representação. Veiculação de placa com dimensão inferior a vinte metros quadrados. *Outdoor*.

Impossibilidade de condenação por propaganda eleitoral irregular em que se equiparou placa, com menos de vinte metros quadrados e não explorada comercialmente, a *outdoor*. O Tribunal conheceu do re-

curso e lhe deu provimento para tornar insubsistente a multa imposta aos representados. Unânime. Ausente, ocasionalmente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.507/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 11.10.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Vice-presidente, vice-governador, vice-prefeito. Reeleição. Possibilidade de candidatura ao cargo de titular.

O vice, tendo ou não sido reeleito, se sucedeu o titular, poderá candidatar-se à reeleição por um período subsequente. Para candidatar-se a cargo diverso, o vice deve observar as regras do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. Unânime.

Consulta nº 689/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 9.10.2001.

Consulta. Parlamentar. Divulgação. Atividade parlamentar.

É permitido ao parlamentar divulgar suas atividades, desde que tal promoção pessoal não implique em propaganda eleitoral antecipada ou, sendo realizada no período eleitoral, observe as restrições dos arts. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos. Unânime.

Consulta nº 714/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.10.2001.

Consulta. Vice-governador. Reeleição para o mesmo cargo. Precedente.

Conforme precedente da Corte: Res. nº 20.148/98, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 729/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 9.10.2001.

InSTRUÇÕES. ELEIÇÕES 2002. CALENDÁRIO ELEITORAL. APROVAÇÃO.

Calendário eleitoral. Eleições 2002. Instrução nº 52. O Tribunal aprovou a instrução. Unânime.

Instrução nº 52/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 9.10.2001.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar de várias oportunidades terem sido concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas do partido. Unânime.

Petição nº 820/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 9.10.2001.

LISTA TRÍPLICE. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TSE N° 9.177/72, ART. 12. FORMULÁRIO MODELO II. EXIGÊNCIAS. APROVAÇÃO.

Alteração do Formulário Modelo II (Res.-TSE nº 9.407/72). Novas exigências a serem observadas pelos advogados indicados em lista tríplice perante as cortes regionais. O Tribunal aprovou a proposta de alteração. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.715/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.10.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N° 426, DE 6.9.2001

HABEAS CORPUS N° 426/PB

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Processo penal. *Habeas corpus*. Pauta. Publicação. Cerceamento de defesa. Inexistência. Denegada a ordem.

I – Segundo entendimento da Corte, após a publicação da pauta, há que se observar o prazo mínimo previsto regimentalmente para o julgamento do feito em sessão, não havendo previsão quanto ao prazo máximo.

II – Salvo caso em que ocorra injustificado excesso, o feito pode ser apreciado nas sessões subsequentes àquela na qual foi incluído originariamente.

III – Na espécie, inociroreu a alegada irregularidade, tendo o processo sido apreciado na primeira sessão hábil.

DJ de 5.10.2001.

ACÓRDÃO N° 2.615, DE 23.8.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2.615/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos declaratórios.

Rejeitam-se, uma vez que não apontada obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

DJ de 5.10.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.719, DE 10.4.2001**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.719/MT****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular (art. 45 da Lei nº 9.504/97) veiculada em programa de televisão. Aplicação de multa e suspensão da programação normal.

Hipótese em que o conteúdo formal do programa configurou propaganda eleitoral ilícita.

Recurso não conhecido.

DJ de 5.10.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.413, DE 16.8.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.413/MS****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Medida cautelar inominada. Arts. 17, § 1º, da CF, e 3º da Lei nº 9.096/95. Pretensão de declaração de nulidade de ato interventivo em diretório municipal de partido político. Preliminar de falta de interesse processual acolhida pela decisão regional para extinção do feito.

Não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação anulatória de ato de intervenção entre órgãos do mesmo partido.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 5.10.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.325, DE 23.8.2001**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.325/GO****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de violação. Reexame de matéria. Manutenção do despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 5.10.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.356, DE 23.8.2001*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.356/GO****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Recurso especial. Inadmitido reexame de fatos e provas.

Agravo regimental. Alegação que não se presta a desconstituir a decisão atacada.

Desprovimento.

DJ de 5.10.2001.

*No mesmo sentido Acórdão nº 19.341, de 23.8.2001. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.341/GO.

ACÓRDÃO Nº 19.390, DE 21.8.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.390/AC****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Recursos especiais. Representação. Abuso de poder econômico. Ausência de prova. Im-

possibilidade de reexaminar matéria fático-probatória. Não-conhecimento dos recursos.

DJ de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.673, DE 29.6.2000**PETIÇÃO Nº 320/DF****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Partido político. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 1996 do Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO).

DJ de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.702, DE 22.8.2000**PETIÇÃO Nº 758/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Petição. Prestação de contas. Partido Humanista da Solidariedade. Eleições 1998. Contas aprovadas com ressalvas.

DJ de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.837, DE 7.8.2001**CONSULTA Nº 702/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Consulta. Partido político.

Questionamento referente à cassação de mandato de senador da República por abuso do poder econômico e político e seus reflexos. Tema objeto de recurso extraordinário pendente de decisão pelo STF. Não-conhecimento.

DJ de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.841, DE 7.8.2001**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.575/ES****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Processo administrativo. Gratificação eleitoral. Procuradores regionais designados para atuarem perante os TREs, sob a coordenação do procurador regional eleitoral. LC nº 75/93, Lei nº 8.350/91 e Lei nº 8.625/93.

É devida a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral aos procuradores regionais designados para oficiarem na Procuradoria Regional de Tribunal Regional, que deverá ser remunerada sob a forma de gratificação de presença, dada a sua natureza *pro labore*, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.350/91 (precedentes do TSE).

DJ de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.847, DE 16.8.2001**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.437/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Processo administrativo. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas em razão do não-cumprimento de formalidades.

DJ de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.848, DE 16.8.2001
CONSULTA Nº 711/AM
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Consulta. Situação descrita que não permite seu enquadramento como caso em tese. Matéria não eleitoral. Incabível. Precedentes. Não-conhecimento.

DJ de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.849, DE 22.5.2001

PETIÇÃO Nº 994/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Altera o art. 2º da Resolução-TSE nº 20.034, de 27.11.97. Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

DJ de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.851, DE 23.8.2001

PETIÇÃO Nº 807/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Petição. Prestação de contas. Partido da Frente Liberal. Exercício financeiro de 1998. Contas aprovadas.

DJ de 5.10.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 56, DE 11.9.2001
AGRADO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 56/MG
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Direitos Eleitoral e Processual. Rescisória. Acórdão regional. Tribunal Superior Eleitoral. Incompetência. Evolução no entendimento desta Corte. Precedentes. Extinção. CPC, art. 267, § 3º desprovido. Antecipação de tutela. Possibilidade de sua cassação. Agrado interno desprovido.

I – Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente as ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, segundo evolução do entendimento jurisprudencial.

II – Os pressupostos processuais e as condições da ação, no âmbito da ação rescisória e como requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, podem e devem ser apreciados mesmo de ofício e a qualquer momento.

III – Dada a sua natureza jurídica, a antecipação de tutela pode ser revogada se posteriormente verificada a ausência de seus pressupostos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Ao fundamento de que

competiria a este Tribunal Superior processar e julgar apenas as rescisórias de seus próprios julgados, e não de decisões de cortes regionais ou juízes eleitorais, cassei a antecipação de tutela que anteriormente fora concedida e julguei extinto o processo, por carência da ação (fls. 200-203).

Contra essa decisão foi interposto agrado interno, no qual o autor alega que “*a possibilidade da ação e a excepcionalidade do caso já foram superadas em 21 de setembro de 2000. Exercer novo juízo de admissibilidade, data venia, é atentar contra o princípio constitucional de proteção à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CF)*” (fls. 215-216).

Diz, ainda, o autor, que a decisão proferida na Ação Rescisória-TSE nº 106, que veio modificar o entendimento da Corte, no sentido de sua competência para apreciar rescisória apenas de seus julgados, só poderia surtir efeitos nos julgados posteriores a ela, sob pena de “contrariar, *data venia*, o art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal que determina que a lei não retroagirá, salvo para benefício do réu” (fl. 216).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator): 1. Volta-se o recurso contra decisão cujos fundamentos estão assim expostos (fls. 201-203):

“2. A ação rescisória não tem como prosperar. Esta Corte, na sessão realizada em 16.11.2000, apreciando questão de ordem suscitada nos autos da Ação Rescisória nº 106/SE, rel. Min. Fernando Neves, fixou o entendimento de que compete a este Tribunal Superior processar e julgar apenas as rescisórias de seus próprios julgados e não de decisões oriundas das cortes regionais ou de juízes eleitorais. Por ser

essa a espécie dos autos, uma vez que se volta a rescisória contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na consonância do precedente citado, tenho por inadmissível a ação.

Segundo se tem afirmado, não tendo o legislador atribuído competência aos tribunais regionais para o julgamento da referida ação, mas tão somente à Corte Eleitoral Superior (art. 22, I, j, CE), apenas os julgados deste Tribunal Superior seriam passíveis de ataque mediante ação rescisória.

É o que se verifica, a propósito, dos seguintes precedentes:

‘Ação rescisória. Sentença de primeiro grau. Indeferimento de registro de candidatura. Trânsito em julgado.

Não cabe ao TSE julgar ação rescisória de sentença de primeiro grau, mas apenas de seus julgados. A remessa dos autos ao Tribunal Regional não se justifica, pois esse órgão não é competente para o julgamento desse tipo de ação, ainda menos de sentença de primeiro grau. A Lei Complementar nº 86/96, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu somente a esta Corte Superior o processo e julgamento.

Agravo regimental não provido’. (AR nº 89/MG, rel. Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 20.4.2001).

‘Ação rescisória. Questão de ordem. Rescisão de decisões de primeiro e segundo graus. Art. 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral. Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República. Competência dos tribunais superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente

a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, sentenças de primeiro grau’. (AR nº 106/SE, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 2.2.2001).

Não bastasse esse fundamento, é de assinalar-se que a rescisória é via excepcional de impugnação a decisões judiciais, somente sendo admissível nas hipóteses contempladas em lei.

3. Isto posto, casso a antecipação de tutela, anteriormente concedida e, tendo por inadmissível a rescisória, dou pela carência da ação, julgando extinto o processo”.

A decisão concessiva da antecipação de tutela, dado seu caráter liminar, é precária, tanto que se fundou, no caso, no reconhecimento da excepcionalidade da questão posta.

2. Considerando que esta Corte se julgava competente para processar e julgar rescisória de acórdãos oriundos dos tribunais regionais e sentenças dos juízes eleitorais, foi deferida na espécie a antecipação de tutela pelo seu então relator.

Contudo, quando da apreciação do mérito da causa, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal já havia evoluído, fixando-se no sentido de sua competência para apreciar apenas as rescisórias de seus próprios julgados.

Ademais, como cediço, os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, pressupostos processuais entre os quais, a competência absoluta e condições da ação (a exemplo da possibilidade jurídica), podem e devem ser apreciadas nas vias ordinárias (e a rescisória nelas se enquadra, excepcionalmente), mesmo de ofício, a qualquer momento (a respeito, CPC, art. 267, § 3º).

3. Em face de tais considerações, desprovejo o agravo.

DJ de 5.10.2001.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.